



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0003060-59.2010.2.00.0000

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado da Bahia - Subseção de Serrinha

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Advogado(s): BA024326 - Adenilde Grabiél da Silva (REQUERENTE)

ACÓRDÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECARIEDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ÓRGÃO DE PLANEJAMENTO CENTRAL. MACROPOLÍTICAS. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO. CRONOGRAMA DE TRABALHO.

1. A ineficiência administrativa do Tribunal resta demonstrada nos casos em que a despesa com pessoal está no limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto o serviço jurisdicional posto à disposição da sociedade deixa a desejar, especialmente em razão da ausência de melhor organização e da morosidade.

2. O Conselho Nacional de Justiça é o órgão central de planejamento do Poder Judiciário, cabendo-lhe discutir e propor macropolíticas judiciais, visando o aprimoramento do sistema de justiça brasileiro como um todo, sem desprestigiar a autonomia administrativa dos Tribunais, garantida pelo artigo 96 da Constituição. Precedentes do CNJ.

3. Em situações especiais que carecem de solução imediata, admite-se a intervenção tópica e episódica deste Conselho no sentido de exigir que o Tribunal apresente cronograma de trabalho para solução do problema detectado, com estimativa de prazo. Precedentes do CNJ.

4. Pedido julgado parcialmente procedente.

1. Relatório

Trata-se do Ofício 052/2010, recebido neste Conselho Nacional de Justiça como Pedido de Providências, por meio do qual a Subseccional da Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Serrinha, no Estado da Bahia, representada por seu Presidente e outros advogados, solicitam medidas para melhoria da prestação jurisdicional na localidade referida.

Relata, em suma, que a Vara Cível da Comarca de Serrinha tem aproximadamente 20.000 (vinte mil) processos em curso e que diversos requerimentos acerca da situação do poder Judiciário foram endereçados ao Tribunal de Justiça baiano, sem que houvesse resposta efetiva.

A entidade requerente afirma que a situação da Comarca de Serrinha é vista com descaso pela administração do Tribunal de Justiça e que todas as varas daquela Comarca prestam o serviço jurisdicional em condições precárias, fazendo-se necessário um mutirão de juízes e servidores para solução dos problemas de morosidade na juntada de petições, análise de pedidos liminares e prolação de sentenças.

Conta que a Vara Cível de Serrinha passou cinco anos sem juiz titular e que os serventuários não têm capacidade técnica mínima para desempenho das atividades que lhes são confiadas, de forma que, não raro processos não são localizados nas estantes, petições ficam muito tempo aguardando juntada aos autos, o que gera decretações de revelia de forma equivocada e descrédito dos jurisdicionados no funcionamento do sistema de justiça naquela localidade.

A entidade informa ainda que promoveu audiência pública na qual compareceram juízes, promotores e defensores públicos, na qual foi discutida a possibilidade de criação de uma Vara de Família na localidade, como solução para o congestionamento de processos cíveis.

Por fim, solicitou medidas enérgicas do Conselho Nacional de Justiça no sentido de solucionar os problemas descritos, para que o Judiciário possa melhor atender aos 150 (cento e cinquenta) mil jurisdicionados da Comarca de Serrinha.

Acostou à sua inicial cópia da ata de audiência pública referida e cópias dos diversos requerimentos e respostas do Tribunal de Justiça da Bahia acerca dos fatos.

Em seguida, juntaram aos presentes autos, cópia da ata de posse da atual diretoria da Subseccional da OAB requerente.

Intimado a prestar informações, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia alega que a Comarca tem atualmente mais de 20.000 (vinte mil) processos em curso, sendo a imensa maioria – cerca de 19.000 (dezenove mil) – na Vara Cível e o restante na Vara Criminal.

Destaca que o Tribunal já alcançou o limite prudencial de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, estando impossibilitado de nomear novos servidores ou realizar concursos para prover os cargos de juiz de direito.

O Tribunal informa que vem adotando medidas para redução do gasto com pessoal, como: a) suspensão do pagamento de adicional noturno; b) determinação de substituição de titulares de serventias judiciais e extrajudiciais por substituíveis; c) estabelecimento de jornada mínima de 8 (oito) horas diárias; d) revisão da insalubridade e periculosidade e suspensão do salário referência/transporte e progressão por escolaridade de servidores, tudo no sentido de alcançar, no próximo quadrimestre, percentual de gasto inferior ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Especificamente com relação à Comarca de Serrinha, o Tribunal informou que vem desenvolvendo gestões junto ao Poder Executivo Municipal para que haja cessão temporária de pessoal sem ônus para o Poder Judiciário, atendendo recomendação do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, afirmou que realizará 4 (quatro) cursos de capacitação e aperfeiçoamento para os servidores, sendo que o primeiro será realizado nos dias 26 e 27 de julho próximos.

Acostou cópias dos atos de corte de gasto acima mencionados.

A Subseccional voltou a peticionar nos autos para fazer juntar correspondências trocadas com a Presidência do Tribunal acerca da possibilidade de designação do Juiz dos Juizados Especiais de Serrinha para auxiliar na Vara Cível daquela localidade.

2. Precariedade da prestação jurisdicional. Despesa com pessoal. Limite prudencial. Ineficiência administrativa. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de planejamento central. Macropolíticas. Situações específicas. Autonomia dos Tribunais. Art. 96 da Constituição. Cronograma de trabalho.

Infelizmente, a situação de penúria em que se encontra a prestação jurisdicional na Comarca de Serrinha, relatada com justa indignação pela entidade requerente e confirmada pelas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é a mesma de diversas outras Comarcas daquele Estado.

Com efeito, no Relatório Circunstanciado de Inspeção Preventiva realizada no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, constante dos autos da Inspeção n.º 0002387-37.2008.2.00.0000, apresentado pela Corregedoria Nacional de Justiça ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça em 2 de dezembro de 2008, alguns dos problemas noticiados pelos requerentes já haviam sido apontados em relação às unidades inspecionadas:

- (...) 4. Há dezenas de milhares de petições aguardando juntada há vários anos, sem qualquer controle para que as mais antigas sejam juntadas com prioridade. Na prática as juntadas se dão quando há reclamação da parte interessada.
- 5. Não é observada a regra do impulso oficial dos processos (artigo 262 do CPC e 35, I e II, da Lei Complementar 35/1979), circunstância que acarreta a indevida paralisação, por anos, de milhares de processos (inclusive ações de alimentos). A sistemática de trabalho hoje adotada faz com que critérios subjetivos (a exemplo da reclamação da parte interessada ou seu advogado) ditem o bom andamento de um processo.
- 6. Há dezenas de milhares de processos aguardando despachos, decisões e sentenças há mais de cem dias, muitos há vários anos. Há, também, milhares de inquéritos policiais aguardando há anos regular andamento.
- 7. Milhares de processos simplesmente não são remetidos à conclusão e ficam aguardando reclamação das partes. E parte dos processos são remetidos à conclusão dos juízes sem anotação física ou digital que permita o controle das datas do recebimento, nome do juiz destinatário e data da devolução.
- 8. Os cartórios, em regra, não praticam atos ordinatórios, independentemente de despacho (artigo 162, § 4º, do CPC). Não há portaria da Corregedoria Geral ou dos MM. Juízes responsáveis por cada um dos cartórios com orientações aos servidores quanto aos atos que podem ser praticados independentemente de despacho ou decisão;

Conforme constatado nos presentes autos, mesmo depois de todo esse tempo, a situação de descontrole dos serviços e de ineficiência na prestação jurisdicional ainda perdura em Comarcas do Estado da Bahia.

De fato, a gestão administrativa do Tribunal não tem primado pelo princípio da eficiência. Enquanto o mandamento constitucional indica a necessidade de máxima efetividade com menor custo, no Poder Judiciário baiano, a despesa com pessoal está no limite do percentual de alerta previsto na alínea *b* do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, acarretando para o Tribunal de Justiça local todas as consequências restritivas previstas no parágrafo único do artigo 22 da mesma Lei.

Ou seja, não há possibilidade de se remediar a situação da Comarca de Serrinha com nenhuma providência que implique em aumento de despesa (criação de cargo ou contratação de pessoal a qualquer título).

Nestes casos, o gasto excessivo não tem resultado em melhoria da prestação jurisdicional, ao contrário, conforme indicado acima, a situação de morosidade, desorganização e ineficiência só vem se agravando ao longo do tempo.

Ademais, não há como se olvidar que o fato de a Vara Cível ter passado quase 5 (cinco) anos sem um Juiz Titular, muito colaborou para a instalação do caos. A constante rotatividade de juízes substitutos ou a atuação cumulativa de juízes de outras Varas e Comarcas são soluções paliativas de caráter precário.

O Conselho Nacional de Justiça, atento à realização do direito fundamental à *duração razoável do processo*, vem patrocinando a alteração da cultura até então existente no Poder Judiciário. Não se admite mais a figura do juiz ou tribunal que se limita a exercer somente a função tipicamente jurisdicional, proferindo decisões e realizando audiências como um autômato sem dar a devida atenção ao planejamento e ao gerenciamento da gama de serviços sob sua responsabilidade.

Esse novo perfil de magistrado aponta no sentido da necessidade da formação de juízes-gestores, capazes de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente para fins de seu planejamento, adotando medidas de gestão dos serviços, para melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza. Esse papel é exercido por excelência pelo Juiz de Direito titular.

A despeito de todas essas relevantes considerações, há de se ter em mente que o Conselho Nacional de Justiça é o órgão central de planejamento do Poder Judiciário, cabendo-lhe discutir e propor macropolíticas judiciais, visando o aprimoramento do sistema de justiça brasileiro como um todo.

Em hipóteses como a presente, em que a solução do problema passa pela reorganização judiciária local, criação/remanejamento de Varas e melhoria da gestão interna de pessoal, em regra, o Conselho homenageia a autonomia do Tribunal, que é de matiz constitucional, senão vejamos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

Neste sentido, merecem ser citados os seguinte precedentes:

Procedimento de Controle Administrativo. Ampliação da competência das Varas Cíveis, Comerciais e de Relação de Consumo. Res. 18/2008 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Autonomia e discricionariedade. Pedido julgado improcedente. – “A Constituição Federal confere aos Tribunais a competência privativa para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais, não cabendo ao CNJ intervir em sua administração. Pedido a que se julga improcedente” (CNJ – PCA 200810000028647 – Rel. Cons. Andréa Pachá – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009).

Criação de varas especializadas e de equipe multidisciplinar. Competência privativa de Corte de Justiça. – “O planejamento e a criação de Vara Especializada em Infância e Juventude e a implantação de equipe interprofissional para atuação nesse Juízo são de incumbência privativa dos Tribunais que, de acordo com a autonomia e discricionariedade que lhes é conferida, atuam, nos limites dos seus orçamentos, seguindo um plano e um cronograma de trabalhos voltados a atender as prioridades eleitas e as peculiaridades de cada localidade. Por essa razão, a imposição de tais procedimentos contraria os comandos constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira e a competência privativa das Cortes de Justiça, no que se refere a organização e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos (CF, arts. 96 e 99)” (CNJ – PP 200810000033333 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 85ª Sessão – j. 26.05.2009 – DJU 17.06.2009).

Nota-se, portanto que, não havendo afronta ao Estatuto da Magistratura, porquanto já provida a vaga de Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Serrinha e havendo informações de que o Tribunal vem adotando providências para reduzir sua despesa de pessoal, a intervenção administrativa deste Conselho deve se restringir à exigência de que o próprio Tribunal desenvolva programa para a solução do problema.

O Conselho Nacional de Justiça já trilhou o caminho de exigir a apresentação de planos de trabalho e cronograma de providências para solução de situações específicas que se mostravam carentes de solução imediata.[\[1\]](#)

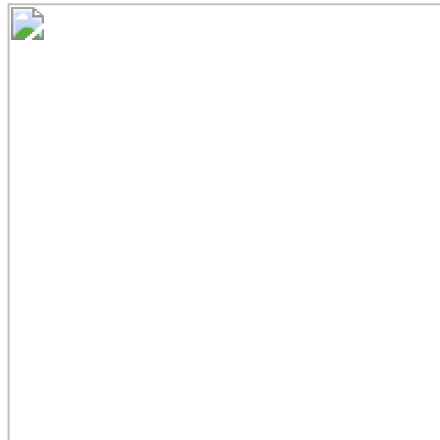
Assim, na hipótese de que cuida este Pedido de Providências, faz-se necessário que o Tribunal de Justiça da Bahia se debruce com vagar a respeito da situação da Vara Cível da Comarca de Serrinha e proponha cronograma de trabalho capaz de reduzir o acervo de processos e equacionar as dificuldades atualmente enfrentadas pela referida unidade jurisdicional, com estimativa de prazo para tanto.

3. Conclusão

Em razão do exposto, **julgo o presente Pedido de Providências parcialmente procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que apresente cronograma de trabalho voltado à solução da situação em que se encontra a Vara Cível da Comarca de Serrinha, com estimativa de prazo para tanto.**

Intimem-se.

[1] Vide PCA n.º 000153-78.2008.2.00.0000, julgado em 07 de outubro de 2008; PCA n.º 0000265-17.2009.2.00.0000, julgado em 31 de março de 2009 e PCA n.º 0005916-30.2009.2.00.0000, julgado em 16 de dezembro de 2009.



WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 23 de Julho de 2010 às 09:21:24

O Original deste Documento pode ser Acessado em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj>



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **473210**



10090110021100000000000472502